

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Outros

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



DECISÃO

I – RELATÓRIO

Os Candidatos a membro do Conselho Tutelar, Evailson Santos da Silva, Gerlane dos Santos Queiroz Souza, Gilma Souza Alves da Mercês, Allana Barreto da Silva Feliciano, Maria da Paz da Silva Queiroz, Valtermir Costa da Silva, Romilda Silva de Lima, Gerlane Honorato da Cruz, Simone de Jesus Miranda e Tatiane Freitas da Silva, apresentaram, em 09/10/2019, Notícia de Irregularidade em face das candidatas, Sra. Caísa dos Santos Brito e Sra. Micaele Madeira de Oliveira Correia e os demais candidatos eleitos, sob argumento de que houve transporte irregular de eleitores, apadrinhamento político e espaço inadequado, conforme abaixo transcrito:

“Dia 06/10/2019 a partir das 8:00 horas do Processo de Escolha dos Candidatos ao Conselho Tutelar, ficou explícito a vinda de grupos de Povoados, Assentamentos e Regiões da Zona Rural, bancados por grupos políticos que apadrinhou alguns candidatos, nos sentimos prejudicados pela falta de espaço, quantidade insuficiente de urnas e mesários despreparados, gerando tumulto e eleitores insatisfeitos por não conseguirem votar, prejudicando assim o processo, a comissão orientou que os candidatos ficassem fora do local de votação.”

Por fim, consta a seguinte observação, na Notícia de Irregularidade:

“OB: O pedido de cancelamento das eleições foi feita pelos apadrinhamentos políticos e transporte irregular pelos políticos e candidatos a conselheiros. Nota-se que por falta de tempo é inviável conseguir provas de todos os candidatos, sendo que todos os eleitos foram apadrinhados. Em nome da maioria dos participantes solicitamos novas eleições.”

Conforme acima exposto, os noticiantes alegam que todos os candidatos eleitos foram apadrinhados, porém só foram apresentadas provas em relação a candidata Caísa dos Santos Brito, que supostamente teve

1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



apoio do vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, conforme se verifica das imagens apresentadas em anexo à referida Notícia de Irregularidade.

A Comissão Especial Eleitoral das Eleições Unificadas para Conselheiros Tutelares de Boa Vista do Tupim – BA, ao analisar a referida Notícia, entendeu que há irregularidade nas referidas imagens, que comprovam que o vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, fez campanha para candidata Caísa dos Santos Brito, nos grupos de whatsapp denominados “Por amor a Boa Vista”, “BVT levada a sério!” e “Agora vai BVT! Rum...”, violando o disposto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, em seu item 6.4.1, letra „c”, que veda a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatas.

Em cumprimento ao art. 5º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, foi encaminhada Notificação à candidata eleita Sra. Caísa dos Santos Brito, para que esta, querendo, apresentasse defesa sobre o quanto acima exposto, no prazo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento da Notificação, tendo sido a mesma recebida em 11/10/2019.

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, apresentou Defesa em 15/10/2019 argumentando, em síntese, as seguintes preliminares:

- a) Do prejulgamento realizado – imparcialidade da Comissão Eleitoral – Suspeição – Violação ao contraditório e ampla defesa;
- b) Da suspeição do Presidente da Comissão Eleitoral – Parentesco com candidata;
- c) Da intempestividade da Denúncia;
- d) Da inadequação da via eleita.

No mérito, a referida Candidata, aduz, em síntese, que:

- a) Ausência de comprovação de que a mensagem é de celular de ocupante de cargo eletivo;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



- b) Ausência de autenticidade da foto, de perícia no celular e da forma de obtenção das imagens;
- c) Da inexistência de ato infracional tipificado no item 6.4.1, letra „C”,
Resolução nº 03 de 02/04/2019 – Liberdade de expressão;
- d) Ausência de previsão expressa acerca da punição de exclusão do certame por eventual violação do item 6.4.1, letra „C”, do Edital e o Princípio da Proporcionalidade.

A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Boa Vista do Tupim, decidiu pela exclusão da candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Boa Vista do Tupim, Comissão Especial Eleitoral, em sua maioria, tendo divergido a Conselheira, Sra. Luciene de Jesus Bispo, **DECIDE** pela exclusão da candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, vez que a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos, configura falta de idoneidade moral da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito, requisito este essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e no art. 18, inciso I, da Lei Municipal de Boa Vista do Tupim nº 704, de 10 de abril de 2019.

Os votos creditados a candidata Sra. Caísa dos Santos Brito serão considerados nulos, conforme prevê o art. 8º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, devendo tomar posse o(a) Primeiro(a) Suplente a Conselheiro Tutelar.”

Insta salientar que a referida decisão foi proferida pelos titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Boa Vista do Tupim, composta por Robson Fábio das Mercês Sousa, Ericson Glei Muniz Rodrigues, Fabiana Santana de Oliveira, Luciene de Jesus Bispo, Lucinalva Costa de Lima, tendo sido a mesma proferida em 17 de outubro de 2019.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Em 22 de outubro de 2019, a Sra. Caísa dos Santos Brito, interpôs Recurso contra a referida Decisão, argumentando, em síntese, as seguintes preliminares:

- a) Da inobservância do rito previsto na Resolução CMDCA nº 05/2019;
- b) Da usurpação de função.

No mérito, a referida Candidata, aduz, em síntese:

- a) Sobre a preliminar de violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e suspeição dos membros da comissão eleitoral;
- b) Sobre a preliminar de suspeição/impedimento do Presidente da Comissão Eleitoral;
- c) Sobre a preliminar de intempestividade da Denúncia;
- d) Sobre a preliminar de inadequação da via eleita;
- e) Sobre as imagens apresentadas;
- f) Sobre a existência de ato infracional - item 6.4.1, letra „C”, Resolução nº 03 de 02/04/2019 e das consequências.

Em 24 de outubro de 2019, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Boa Vista do Tupim, titulares e suplentes, se reuniram às 09:00hs, para analisar o referido Recurso, sendo que os suplentes presentes na referida reunião, Sra. Ana Fábila Carneiros dos Santos, Sra. Maria da Soledade de Souza Pinho e Sr. Ivan Carlos Reis Santos, requereram a prorrogação do prazo para análise do referido recurso para o dia 01 de novembro de 2019.

Em consideração a referida solicitação foi publicada a Resolução nº 08, de 24/10/2019, prorrogando o prazo para análise dos recursos até 01/11/2019.

Isto posto, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Boa Vista do Tupim, compostas pelos suplentes, passa a analisar o referido Recurso.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



II – FUNDAMENTOS

1- Da ausência de inobservância do rito previsto na Resolução CMDCA nº 05/2019.

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega que não foi observado o rito previsto na Resolução CMDCA nº 05/2019, sob argumento de que não foi instaurado procedimento administrativo para apurar a ocorrência de infração, bem como a recorrente não foi notificada para comparecer a nenhuma reunião, razão pela qual, supostamente, não foram observados os artigos 5º e 6º, da Resolução CMDCA nº 05/2019. Todavia, não deve prosperar os argumentos apresentados pela recorrente, conforme será exposto abaixo.

A Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, nos artigos 4º ao 10, dispõe sobre o procedimento de apuração das condutas vedadas, vejamos:

ART. 4º - Qualquer cidadão ou candidato(a) poderá representar à Comissão Eleitoral do CMDCA contra aquele(a) que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

Parágrafo único - Cabe à Comissão Eleitoral do CMDCA registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

ART. 5º - No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao(à) infrator(a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único - O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Eleitoral do CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



ART. 6º - A Comissão Eleitoral do CMDCA poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se pessoalmente o representado e o representante, se for o caso;

II - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14).

§ 1º - No caso do inciso II supra, o representante será intimado pessoalmente a, querendo, comparecer à reunião designada e efetuar sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa;

§ 2º - Após a manifestação do representante, ou mesmo na ausência deste, será facultado ao representado a efetuar sustentação, oral ou por escrito, por si ou por defensor constituído;

§ 3º - Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

ART. 7º - Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

§ 1º - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14);

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



§ 2º - No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 6º, §§ 1º a 3º da presente Resolução.

ART. 8º - Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

Parágrafo único - Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

ART. 9º - O(A) representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11, § 7º, da Resolução CONANDA nº 170/14, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

ART. 10 - Os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 172 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973), ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas.

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, a Comissão Eleitoral do CMDCA, após receber a Notícia de Irregularidade apresentada pelos referidos candidatos, instaurou procedimento administrativo para a devida apuração da sua ocorrência, bem como foi expedida Notificação à candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, para que esta, querendo, apresentasse defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da referida notificação, conforme prevê o art. 11, § 3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Em relação ao disposto no art. 6º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, cumpre informar que não houve necessidade, no presente caso, de realizar reunião para produção de provas, vez que as provas apresentadas se tratam de provas documentais, que demonstram

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



cabalmente a violação as regras do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024.

Insta salientar que o art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14, prevê que deve ser realizada reunião da comissão especial eleitoral, para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências, conforme abaixo transcrito:

“Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta

Resolução. (...)

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral: I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.”

Destarte, em obediência ao disposto no art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14, a comissão especial eleitoral se reuniu em 10 de outubro de 2019, para analisar a Notícia de Irregularidade, apresentada pelos candidatos a membro do Conselho Tutelar, Evailson Santos da Silva, Gerlane dos Santos Queiroz Souza, Gilma Souza Alves da Mercês, Allana Barreto da Silva Feliciano, Maria da Paz da Silva Queiroz, Valtermir

Costa da Silva, Romilda Silva de Lima, Gerlane Honorato da Cruz, Simone de Jesus Miranda e Tatiane Freitas da Silva, em 09/10/2019, em face das candidatas, Sra. Caísa dos Santos Brito e Sra. Micaele Madeira de Oliveira Correia e os demais candidatos eleitos.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Isto posto, não merece acolhimento o argumento apresentado pela candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, de que não foi observado o rito previsto na Resolução CMDCA nº 05/2019, em especial os artigos 5º e 6º.

2- Da ausência de usurpação da função.

A candidata eleita Sra. Caísa dos Santos Brito alega que houve usurpação de função, vez que a comissão eleitoral se declarou plenária do CMDCA, violando as resoluções do próprio CMDCA e até mesmo o regimento interno do referido conselho, vez que a plenária é o órgão de deliberação máxima.

Sem razão a recorrente, vez que conforme se verifica da redação do art. 11, caput, da Resolução CONANDA nº 170/14, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, sendo que não há nenhum impedimento legal de que os membros da comissão especial eleitoral sejam os membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme transcrito abaixo:

Art. 11 O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

Destarte, a comissão especial eleitoral do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, do Município de Boa Vista do Tupim, é composto pelos membros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Sr. Robson Fábio das Mercês Sousa (Presidente do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim), e os membros, Sr. Ericson Glei Muniz Rodrigues, Sra.

Fabiana Santana de Oliveira, Sra. Luciene de Jesus Bispo e Sra. Lucinalva Costa de Lima.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



Isto posto, não há que se falar em usurpação de função pela a comissão especial eleitoral do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, do Município de Boa Vista do Tupim

3- Da ausência de violação ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e suspeição dos membros da comissão eleitoral.

A candidata eleita Sra. Caísa dos Santos Brito alega que houve prejulgamento da matéria, parcialidade da comissão eleitoral, violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa o que, supostamente, ocasiona a suspeição dos membros da comissão eleitoral. Sem razão a recorrente, conforme será exposto abaixo.

A Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, nos artigos 4º ao 10, dispõe sobre o procedimento de apuração das condutas vedadas, vejamos:

ART. 4º - Qualquer cidadão ou candidato(a) poderá representar à Comissão Eleitoral do CMDCA contra aquele(a) que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

Parágrafo único - Cabe à Comissão Eleitoral do CMDCA registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

ART. 5º - No prazo de 01 (um) dia contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Eleitoral do CMDCA deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao(à) infrator(a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/14).

Parágrafo único - O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Eleitoral do

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



CMDCA, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

ART. 6º - A Comissão Eleitoral do CMDCA poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se pessoalmente o representado e o representante, se for o caso;

II - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa (art. 11, § 3º, inciso II, da Resolução CONANDA nº 170/14).

§ 1º - No caso do inciso II supra, o representante será intimado pessoalmente a, querendo, comparecer à reunião designada e efetuar sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa;

§ 2º - Após a manifestação do representante, ou mesmo na ausência deste, será facultado ao representado a efetuar sustentação, oral ou por escrito, por si ou por defensor constituído;

§ 3º - Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

ART. 7º - Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14).

§ 1º - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente (art. 11, § 4º, da Resolução CONANDA nº 170/14);

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



§ 2º - No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 6º, §§ 1º a 3º da presente Resolução.

ART. 8º - Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

Parágrafo único - Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

ART. 9º - O(A) representante do Ministério Público, tal qual determina o art. 11, § 7º, da Resolução CONANDA nº 170/14, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Eleitoral do CMDCA e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.

ART. 10 - Os prazos previstos no art. 3º seguirão a regra do art. 172 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973), ou seja, realizar-se-ão em dias úteis, das 06 (seis) às 20 (vinte) horas.

Primeiramente, insta salientar que em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 4º e do art. 9º, ambos da Resolução CMDCA nº 05/2019, a Comissão Eleitoral, após receber a Notícia de Irregularidade apresentada pelos referidos candidatos, enviou cópia da referida representação e da Decisão da Comissão Eleitoral ao Ministério Público, razão pela qual não merece acolhimento o argumento apresentado pela candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, de que não foi observado o art. 11, §7º, da Resolução nº 170/14 do CONANDA, e do item 10.10, da Resolução nº 03 de 02/04/2019.

Destarte, não merece acolhimento os argumentos apresentados pela referida Candidata de que houve prejulgamento da matéria, parcialidade da comissão eleitoral, violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, vez que a Comissão Eleitoral assegurou à Sra.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



Caísa dos Santos Brito o direito ao contraditório e a ampla defesa, pois em cumprimento ao art. 5º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, esta foi notificada para, querendo, apresentar defesa. Assim sendo, não há que se falar em nulidade da referida Decisão, bem como não há que se falar em suspeição de todos os membros da referida Comissão.

4- Da ausência de suspeição/impedimento do Presidente da Comissão Eleitoral.

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega a suspeição do Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. Robson Fábio das Mercês Sousa, sob argumento de que este é sobrinho do esposo da Candidata, Sra.

Gilma Souza Alves da Mercês, primeira suplente a Conselheira Tutelar.

O Código Civil, em seu art. 1.595, §1º, prevê que o vínculo de afinidade existente entre os cônjuges limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos de cônjuge ou companheiro, vejamos:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Isto posto, conclui-se que não há que se falar em

suspeição do Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. Robson Fábio das Mercês Sousa, vez que este é sobrinho do esposo da Candidata, Sra. Gilma Souza Alves da Mercês e, portanto, não tem relação de parentesco/ vínculo de afinidade com a referida candidata.

5- Da tempestividade da Denúncia.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega que há intempestividade da referida Notícia de irregularidade sob argumento de que como o recurso foi interposto em 09/10/2019, o suposto fato que violaria a alínea „C”, do item 6.4.1, da Resolução nº 03/2019, teria que ter ocorrido no dia 07/10/2019, ou seja, após a eleição que foi realizada em 06/10/2019. Por fim, aduz que cabe a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicar qual a data em que ocorreu o suposto fato tipificado no item 6.4.1, alínea „C”, da Resolução nº 03, de 02/04/2019.

Sem razão a recorrente, vez que o Recurso (Notícia de Irregularidade) apresentada pelos Candidatos a membro do Conselho Tutelar, Evailson Santos da Silva, Gerlane dos Santos Queiroz Souza, Gilma Souza Alves da Mercês, Allana Barreto da Silva Feliciano, Maria da Paz da Silva Queiroz, Valtermir Costa da Silva, Romilda Silva de Lima, Gerlane Honorato da Cruz, Simone de Jesus Miranda e Tatiane Freitas da Silva é tempestiva, vez que foi apresentada dentro do prazo previsto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, conforme se verifica da redação dos itens 8.1 e 8.2, abaixo transcritos:

8.1. Será admitido recurso quanto:

- a) ao deferimento e indeferimento da inscrição do candidato;
- b) à aplicação e às questões da prova de conhecimento;
- c) ao resultado da prova de conhecimento;
- d) à eleição dos candidatos;
- e) **ao resultado final.**

8.2. O prazo para interposição de recurso será de **02 (dois) dias após a concretização do evento que lhes disser respeito** (publicação do indeferimento da inscrição, aplicação da prova, questões da prova, publicação do resultado da prova, eleição dos candidatos, **publicação do resultado final**).

Desse modo, haja vista que a publicação do resultado final das eleições ocorreu no dia 07/10/2019, através do Edital nº 011/2019, que foi publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista do Tupim, e a Notícia de

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



Irregularidade, em análise, foi apresentada no dia 09/10/2019, portanto, esta é totalmente tempestiva.

6- Da adequação da via eleita.

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega a inadequação da via eleita pelos noticiantes sob argumento de que deveria ter sido apresentada denúncia específica informando sobre eventual cometimento de ato infracional, com fulcro no item 6.4.2, alínea „b”, da Resolução nº 03/2019 e não mediante recurso acerca do resultado da eleição.

Vejamos a redação do item 6.4.2, alínea „b”, da Resolução nº 03/2019:

b) As denúncias relativas ao descumprimento das regras da campanha eleitoral deverão ser formalizadas, indicando necessariamente os elementos probatórios, junto à referida Comissão Especial Eleitoral e poderão ser apresentadas pelo candidato que se julgue prejudicado ou por qualquer cidadão, no prazo máximo de 02 (dois) dias do fato.

Sem razão a recorrente, vez que a Notícia de Irregularidade/Recurso apresentada pelos candidatos tem previsão na Resolução nº 03, de 02/04/2019, em seu item 8.1, vejamos:

8.1. **Será admitido recurso quanto:**

- a) ao deferimento e indeferimento da inscrição do candidato;
- b) à aplicação e às questões da prova de conhecimento;
- c) ao resultado da prova de conhecimento;
- d) à eleição dos candidatos;
- e) **ao resultado final.**

7- Das imagens apresentadas.

A candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, alega

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



ausência de comprovação de que a mensagem é de celular de ocupante de cargo eletivo, vez que não houve comprovação de que o número de celular indicado na Notícia de Irregularidade está cadastrado em nome do vereador Sr.

Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca.

Aduz, também, ausência de autenticidade das imagens, sob argumento de que a Comissão Eleitoral não aferiu se as referidas imagens são reais ou montagens, bem como não foi realizada perícia no celular.

Ademais, sustenta que não consta na Decisão a forma de obtenção das imagens e que a referida prova foi obtida por meio ilícito.

Por fim, alega que a comissão eleitoral diligenciou a realização da prova, agindo como parte, a fim de prejudicar a recorrente e beneficiar a candidata que é tia por afinidade do Presidente da Comissão Eleitoral, quebrando a equidistância das partes e com nítido interesse no resultado da apuração.

Primeiramente, insta salientar que não cabe à Comissão Eleitoral averiguar como foi obtida a referida prova, vez que a Resolução

CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, em seu art. 4º, prevê que a Representação/Notícia de Irregularidade/Recurso será instruído com provas ou indícios de provas da infração.

Além disso, não há necessidade no presente caso de ser realizada perícia no celular pela Comissão Eleitoral, pois as imagens demonstram cabalmente a existência de irregularidade.

Sem razão a recorrente, haja vista que o Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, por ser Vereador do Município de Boa Vista do Tupim, seu número de celular é de conhecimento público, sendo que grande parte dos munícipes tem conhecimento de que o número (75) 98878-2723, pertence ao referido vereador, inclusive na foto do perfil do whatsapp consta o referido Vereador (de camisa rosa), acompanhado do Senador Otto

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

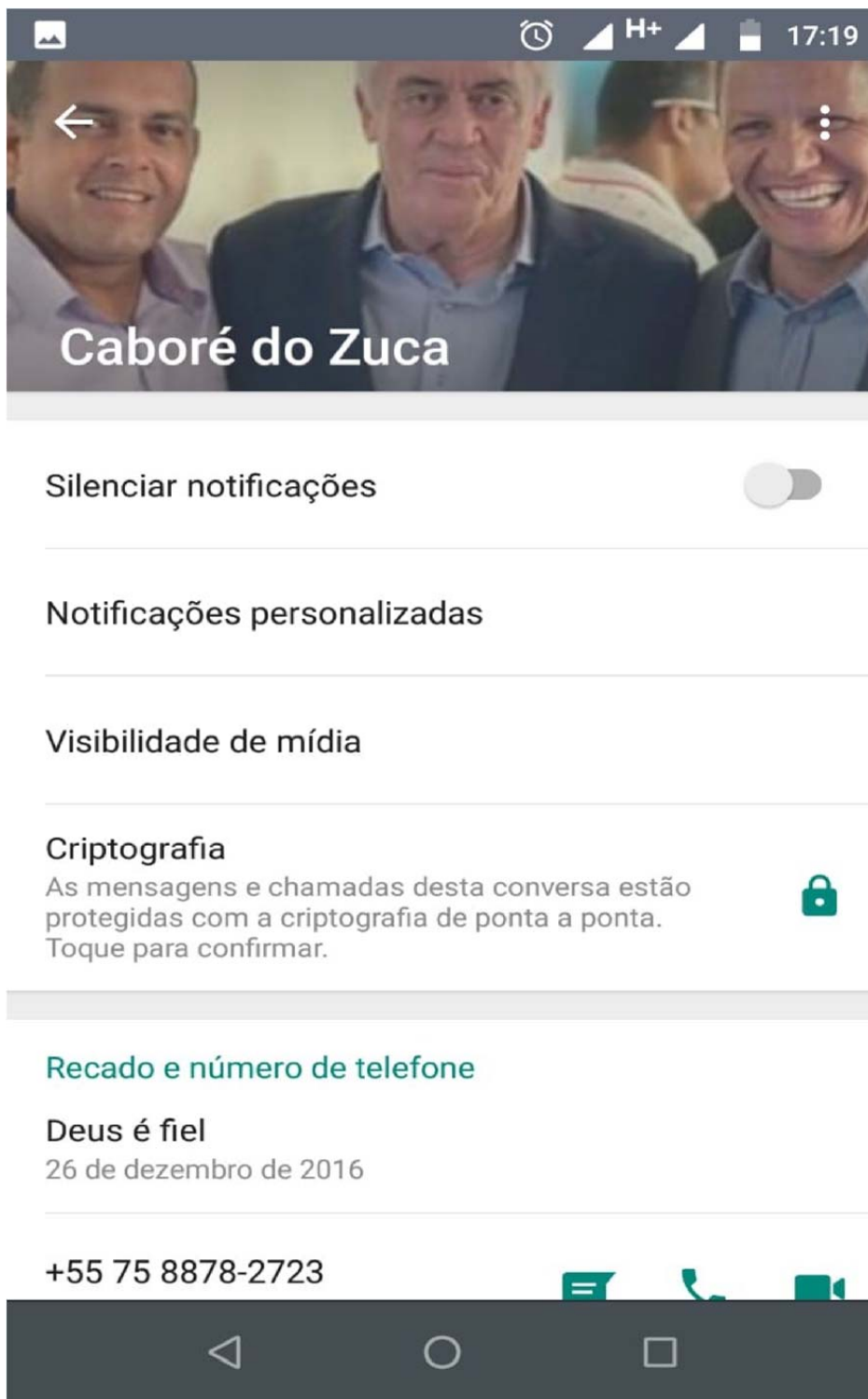
Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Alencar e do Ex-Prefeito do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. João Durval
Passos Trabuco, vejamos:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

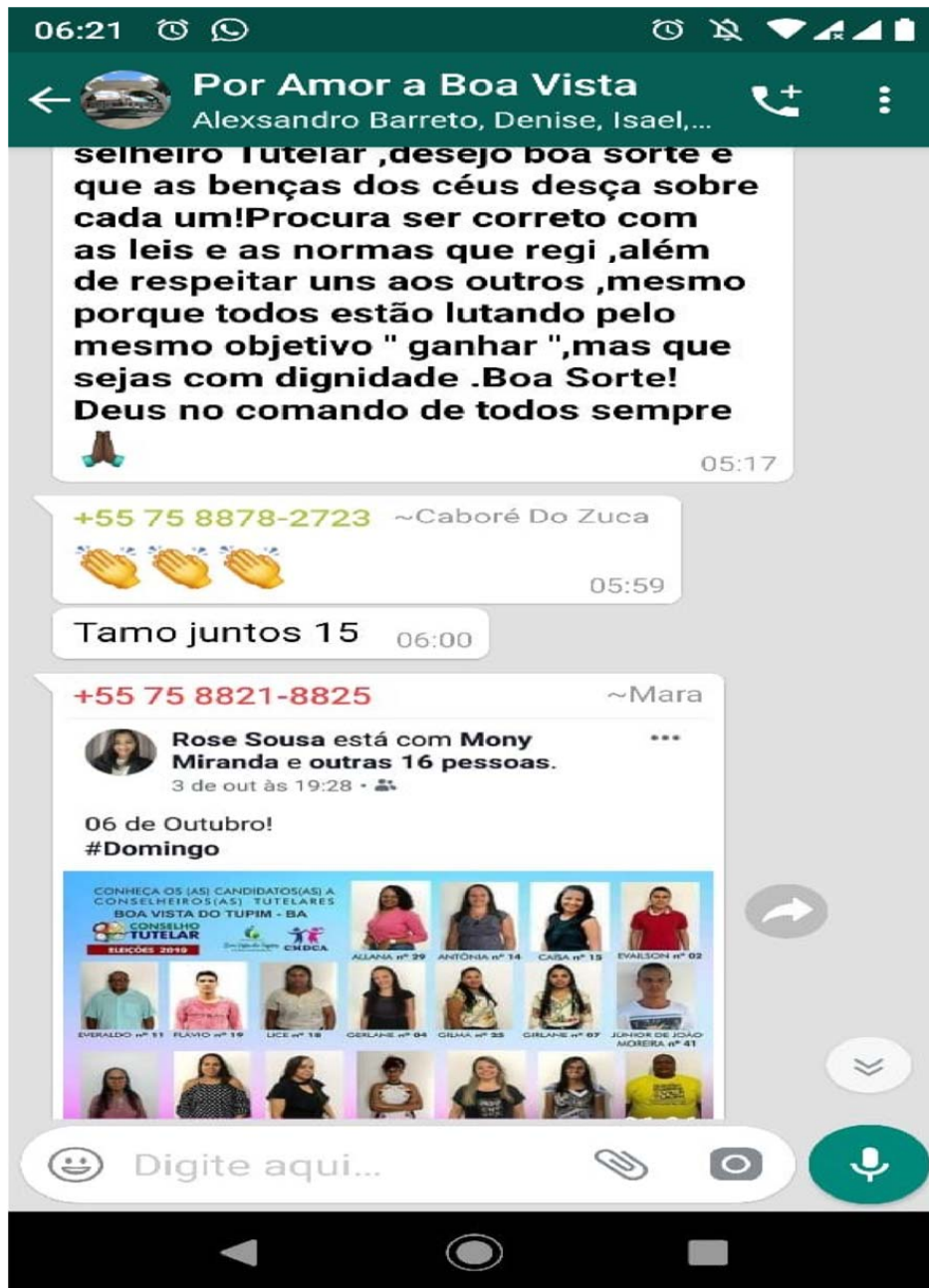
Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Vejam, também, a imagem apresentada pelos referidos candidatos, onde consta que o número (75) 98878-2723, cujo titular é o Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, Vereador do Município de Boa Vista do Tupim, postou a seguinte mensagem: “Tamo juntos 15”, no grupo de whatsapp denominado “Por Amor a Boa Vista”:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Ademais, quanto a alegação que a comissão eleitoral diligenciou a realização da prova, agindo como parte, a fim de prejudicar a recorrente e beneficiar a candidata que é tia por afinidade do Presidente da Comissão Eleitoral, quebrando a equidistância das partes e com nítido interesse

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



no resultado da apuração, esta não merece acolhimento, vez que o mero fato da Comissão Eleitoral anexar a imagem do perfil do whatsapp do número (75) 98878-2723 não configura equidistância das partes ou interesse no resultado da apuração.

Destarte, resta evidente que o número (75) 98878-2723 é de titularidade do Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, Vereador do Município de Boa Vista do Tupim, e que este realizou campanha para candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, pois o número da referida candidata na Eleição para Conselheiro Tutelar do Município de Boa Vista do Tupim era o nº 15.

8- Da existência de ato infracional - item 6.4.1, letra 'C', Resolução nº 03 de 02/04/2019 e das consequências.

A candidata eleita Sra. Caísa dos Santos Brito alega inexistência de ato infracional tipificado no item 6.4.1, letra „c”, da Resolução nº 03, de 02/04/2019, sob argumento de que a referida norma se refere a não vinculação político-partidária no material de propaganda, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans ou nomes que denotem tal vinculação, sendo que as duas imagens de supostos grupos de whatsapp, de supostas mensagens de vereador, não denotam qualquer vinculação desta com candidatos de membros eletivos.

Alega, ainda, que não existe qualquer legenda indicando que esta é a candidata de um vereador, bem como que não utilizou símbolos ligados a qualquer vereador ou partido político e que não utilizou slogans ou nomes comuns a ocupantes de cargos políticos.

Por fim, aduz que houve livre manifestação do voto, corolária da liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente pelo art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Sem razão a referida Candidata, vez que conforme acima exposto, os Candidatos a membro do Conselho Tutelar, Evailson Santos da Silva, Gerlane dos Santos Queiroz Souza, Gilma Souza Alves da Mercês, Allana Barreto da Silva Feliciano, Maria da Paz da Silva Queiroz, Valtermir

Costa da Silva, Romilda Silva de Lima, Gerlane Honorato da Cruz, Simone de Jesus Miranda e Tatiane Freitas da Silva, alegam que houve apadrinhamento político aos candidatos eleitos, nos seguintes termos: **“ficou explícito a vinda de grupos de Povoados, Assentamentos e Regiões da Zona Rural, bancados por grupos políticos que apadrinhou alguns candidatos”** e **“OB: O pedido de cancelamento das eleições foi feita pelos apadrinhamentos políticos e transporte irregular pelos políticos e candidatos a conselheiros. Nota-se que por falta de tempo é inviável conseguir provas de todos os candidatos, sendo que todos os eleitos foram apadrinhados”**.

A Resolução nº 03, de 02/04/2019, que dispõe sobre o Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de Boa Vista do Tupim – BA, em seu item 6.4.1, trata das proibições aos candidatos, vejamos:

“6.4.1. Das Proibições:

- a) É vedada a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, placas, camisas, bonés e outros meios não previstos neste Edital;
- b) É vedado receber o candidato, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
 - b.1) entidade ou governo estrangeiro;
 - b.2) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
 - b.3) concessionário ou permissionário de serviço público;
 - b.4) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
 - b.5) entidade de utilidade pública;
 - b.6) entidade de classe ou sindical;

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



- b.7) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- b.8) entidades beneficentes e religiosas;
- b.9) entidades esportivas;
- b.10) organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- b.11) organizações da sociedade civil de interesse público.
- c) **É vedada a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos (Vereadores, Prefeitos, Deputados etc.) ao candidato;**
- d) É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;
- e) É proibido aos candidatos promoverem as suas campanhas antes da publicação da lista definitiva das candidaturas, prevista no item 6.1.5;
- f) É vedado ao membro do Conselho Tutelar em atividade promover sua campanha ou de terceiros durante o exercício da sua jornada de trabalho;
- g) É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha para qualquer candidato;
- h) É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo Poder Público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;
- i) Não será permitido qualquer tipo de propaganda no dia da eleição, em qualquer local público ou aberto ao público, sendo que a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda caracteriza manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- j) É vedado ao candidato doar, oferecer, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, tais como camisetas, chaveiros, bonés, canetas ou cestas básicas.”

Os noticiantes alegam que todos os candidatos eleitos foram apadrinhados, porém só foram apresentadas provas em relação a candidata Caísa dos Santos Brito, que teve apoio do vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, vejamos:

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Verifica-se das imagens acima que se referem aos grupos de whatsapp denominados “Por amor a Boa Vista”, “BVT levada a sério!” e “Agora vai BVT! Rum...”, que **o vereador do Município de Boa Vista do Tupim, Sr. Valtemir Jesus da Silva, conhecido como Caboré do Zuca, fez campanha para candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito, violando o disposto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, em seu item 6.4.1, letra ‘c’, que veda a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos.**

A candidata, Sra. Caísa dos Santos, Brito alega, ainda, ausência de previsão expressa acerca da punição de exclusão do certame por eventual violação do item 6.4.1, letra „C”, do Edital, bem como alega que deve ser aplicado no presente caso o Princípio da Proporcionalidade/Razoabilidade.

Sem razão a recorrente, vez que a irregularidade em análise além de violar ao disposto na Resolução nº 03, de 02/04/2019, item 6.4.1, letra „c”, que veda a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos,

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



vereador, aos candidatos, também, configura falta de idoneidade moral da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito.

É sabido que o art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) exige que o Candidato a membro do Conselho Tutelar tenha reconhecida idoneidade moral, vejamos:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral; II - idade superior a vinte e um anos; III - residir no município.

Nesse sentido, a Lei Municipal de Boa Vista do Tupim nº 704, de 10 de abril de 2019, em seu art. 18, inciso I, também, exige que o Candidato a membro do Conselho Tutelar tenha reconhecida idoneidade moral, vejamos:

Art. 18. Somente poderão participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos: I - reconhecida idoneidade moral

A Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus arts. 139 e 140, estabeleceu as diretrizes gerais para o processo de escolha, sendo que, em relação à propaganda, limitou-se a dispor, no art. 139, §3º que: "*no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor*".

Esse mínimo previsto pelo legislador estatutário deveria ser complementado pela lei municipal, atendendo ao interesse local.

O CONANDA, também, dispõe de forma superficial acerca do tema, deixando para lei municipal descrever as condutas vedadas e suas sanções, conforme se depreende a partir da leitura do art. 8º, da Resolução 170: "*A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros*".

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



Assim, a lei municipal deve estabelecer detalhadamente as condutas vedadas e as consequências, caso sejam realizadas, cabendo à Comissão Eleitoral analisar o caso concreto, observando sempre o princípio do devido processo legal e o binômio proporcionalidade/razoabilidade para a aplicação da sanção.

Deve-se preservar a lisura ao longo do processo e, especificamente em relação à campanha, o ideal é que o CMDCA estabeleça, de forma clara, **regras com o escopo de evitar a vinculação políticopartidária das candidaturas, bem como a utilização dos partidos políticos para favorecer candidatos a membro do Conselho Tutelar**, evitando-se também o uso da máquina pública, de estruturas ou bens de pessoas jurídicas, assim como a "compra de votos", ou seja, deve-se procurar criar mecanismos destinados a assegurar a igualdade entre os candidatos e a coibir práticas desleais de qualquer natureza, até porque estas depõem contra **idoneidade moral do candidato (requisito essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90)**, sem ignorar as disposições contidas no art. 317 do Código Penal e Lei nº 8.429/92.

Embora o ideal fosse a previsão das condutas vedadas e respectivas sanções por lei, na ausência desta será necessário uma análise minuciosa da conduta do candidato, de modo a avaliar se, no caso em concreto, houve **afrenta ao mencionado requisito da idoneidade moral, caso em que estaria legitimada a cassação de registro ou mesmo do mandato**. Desnecessário mencionar que tal análise deve ser feita dentro do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O item 6.4.2, da Resolução nº 03, de 02/04/2019, letra „a”, prevê que o candidato que não observar os termos deste Edital poderá ter a sua candidatura impugnada pela Comissão Especial Eleitoral, vejamos:

6.4.2. Das Penalidades:

a) O candidato que não observar os termos deste Edital poderá ter a sua candidatura impugnada pela Comissão Especial Eleitoral;

Destarte, haja vista que a vinculação do nome de

28

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos, configura falta de idoneidade moral da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito, requisito este essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e no art. 18, inciso I, da Lei Municipal de Boa Vista do Tupim nº 704, de 10 de abril de 2019, a referida candidata deve ser excluída do Processo Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024.

O art. 8º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, de 01 de outubro de 2019, em seu parágrafo único, prevê que os votos creditados a candidato cassado serão considerados nulos, vejamos:

ART. 8º - Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica.

Parágrafo único - Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

Isto posto, conclui-se que os votos creditados à candidata Sra. Caísa dos Santos Brito serão considerados nulos devendo tomar posse o(a) Primeiro(a) Suplente a Conselheiro Tutelar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Boa Vista do Tupim, Composta pelos suplentes, em sua maioria, **DECIDE** por julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso apresentado pela Sra. Caísa dos Santos Brito, e, conseqüentemente, manter a exclusão da candidata eleita, Sra. Caísa dos Santos Brito, do Processo

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*



Seletivo para Escolhas dos Membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2020/2024, vez que a vinculação do nome de ocupantes de cargos eletivos, vereador, aos candidatos, configura falta de idoneidade moral da candidata, Sra. Caísa dos Santos Brito, requisito este essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, conforme disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90, e no art. 18, inciso I, da Lei Municipal de Boa Vista do Tupim nº 704, de 10 de abril de 2019.

Os votos creditados a candidata Sra. Caísa dos Santos Brito serão considerados nulos, conforme prevê o art. 8º, da Resolução CMDCA nº 05/2019, devendo tomar posse o(a) Primeiro(a) Suplente a Conselheiro Tutelar.

Publique-se.

Boa Vista do Tupim - BA, 01 de novembro de 2019.

Ana Fábria Carneiros dos Santos

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

Flaviana da Silva Souza

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

Ivan Carlos Reis Santos

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

Luciene de Jesus

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

Maria da Soledade de Souza Pinho

Membro do CMDCA do Município de Boa Vista do Tupim

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

*Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*

